



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

Processo 107/2024
Origem/Interessado Câmara Municipal de Primavera do Leste
Assunto Emenda Supressiva
Parecer nº 205/2024/PJCM
Local e Data Primavera do Leste/MT, 11 de novembro de 2024.
Assessora Jurídica Caroline Alves Amora

**DIREITO CONSTITUCIONAL. PROCESSO LEGISLATIVO.
EMENDA SUPRESSIVA.**

I – RELATÓRIO

Trata-se de apreciação da Emenda Supressiva nº 001/2024 ao Projeto de Lei nº 1.615/2024, autoria dos Ilustres Vereadores Sérgio Rodrigues Gonçalves e Karla Jackeline da Silva Souza, o qual **“Suprime os incisos I e III do Art. 3º do Projeto de Lei nº 1.615/2024, que dispõe sobre medidas de apoio e garantia dos Direitos das Pessoas com Transtorno do Déficit de Atenção e Hiperatividade no âmbito do município de Primavera do Leste, institui o Dia Municipal da Conscientização das Pessoas com TDAH e das outras providências.”**

Inicialmente, verifica-se que este Projeto de Lei já obteve parecer favorável desta Procuradoria Jurídica, às fls. 007/011.

É o relatório. Passo a fundamentar.

II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

II.I DOS LIMITES E ALCANCE DO PARECER JURÍDICO



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

Cumprindo delinear os limites e o alcance da atuação desta consultoria, tem-se que o parecer exarado pela Procuradoria Jurídica veicula opinião estritamente jurídica, desvinculada dos aspectos técnicos que envolvam a presente demanda, a exemplo de informações, documentos, especificações técnicas, justificativas e valores, os quais são presumidamente legítimos e verdadeiros, em razão, inclusive, dos princípios da especialização e da segregação de funções, regentes da atuação administrativa.

O parecer, portanto, é ato administrativo formal opinativo exarado em prol da segurança jurídica da autoridade assessorada, a quem incumbe tomar a decisão final dentro da margem de discricionariedade conferida pela lei.

II.II DA ANÁLISE JURÍDICA

Pretende os Autores suprimir os incisos I e III do Art. 3º do Projeto de Lei nº 1.615/2024, e alterar o caput do mesmo artigo, que trata das medidas de apoio e garantia dos direitos dos Transtornos do Déficit de Atenção com Hiperatividade (TDAH), além de instituir o Dia Municipal de Conscientização sobre TDAH.

Ao meu sentir, se vislumbra nexos entre o pedido de supressão e a sua justificativa, cabe a esta parecerista análise apenas quanto a legalidade da referida apresentação da Emenda Supressiva, bem como a viabilidade de seu trâmite.

Neste contexto, permite o Art. 41, do RICM, a apresentação da Emenda Supressiva, pelos ilustres Vereadores, desde obedecidos aos critérios legais. Neste particular, não visualizo nenhum impedimento no que se refere a norma legal. Vejamos:

“Art. 41 – As Comissões Permanentes têm por atribuições estudar as proposições e outras matérias submetidas ao seu exame, dando-lhes parecer propondo a adoção ou rejeição, e ainda, **oferecendo emendas** ou substitutivos, ressalvadas as restrições legais.”



CÂMARA MUNICIPAL DE **PRIMAVERA DO LESTE**

Desta forma, não encontrando nenhum óbice legal que o restrinja, opino **FAVORAVELMENTE** ao trâmite regular do presente feito.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, opino **favoravelmente** ao trâmite regular do presente feito. Recomendo, portanto, a devolução do projeto ao autor.

É o parecer. S.M.J.

Primavera do Leste/MT, 11 de novembro de 2024.


CAROLINE ALVES AMORA
Assessora Jurídica da Câmara Municipal